



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14120.000255/2005-33
Recurso n° 158.605 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.095
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente RONALDO PINHEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS - INDEFERIMENTO - Indefere-se o pedido de posterior juntada de provas, quando não configurada uma das seguintes hipóteses: a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESPESAS MÉDICAS - DEPENDENTES - INSTRUÇÃO - Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

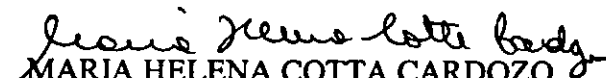
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - O não atendimento do contribuinte, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, dá ensejo ao agravamento da multa aplicada.

Preliminares rejeitadas.


Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40 a 53, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000, 2001 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 22.003,73, acrescido de multa de ofício agravada e parcialmente qualificada e agravada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 129):

“O lançamento ocorreu em razão de deduções indevidas de previdência oficial (anos-calendário 1999 e 2000), dependentes (anos-calendário 1999, 2000 e 2002), despesas médicas (anos-calendário 1999, 2000 e 2002), pensão judicial (anos-calendário 1999, 2000 e 2002), despesas com instrução (anos-calendário 1999, 2000 e 2002) e de previdência privada/FAPI (anos-calendário 1999, 2000 e 2002).

A descrição e o enquadramento legal das infrações, multa e juros encontram-se às fls. 42 a 47 e 52. Foram aplicadas as multas agravadas e qualificadas de 225% consoante as razões expostas ao final da descrição da infração n.º 003 (fls. 44) e de 112,5% (somente agravada) relativamente às demais infrações e parte da infração n. 003.

O procedimento fiscalizatório teve início com os Mandados de Procedimento Fiscal (fl. 01 e 02) e Termo de Intimação Fiscal (fls. 04), pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos. Esse termo foi recebido pelo interessado em 25 de fevereiro de 2005 (cópia do AR à fls. 05). Houve Termo de Reintimação Fiscal (fls. 06), recebido em 5 de abril de 2005 (cópia do AR à fls. 07).

Às fls. 08 a 19 constam cópias das declarações de rendimentos do contribuinte relativamente aos anos-calendário 1999, 2000 e 2002.

A Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) foi intimada a informar sobre atendimentos prestados ao contribuinte, tendo apresentado o documento cuja cópia consta à fls. 20, no qual consta que não houve qualquer atendimento de caráter particulara ao contribuinte ou seus dependentes.

Havia sido lavrado um primeiro auto de infração (fls. 21 a 32), substituído pelo ora em julgamento, tendo em vista não ter sido considerado o não-pagamento da restituição pleiteada por meio da declaração (despacho à fls. 56).

O contribuinte tomou ciência do primeiro Auto de Infração em 10 de maio de 2005 (cópia do AR à fls. 33). A ciência quanto ao AI retificador ocorreu em 7 de junho de 2005 (data considerada para o prazo de impugnação).

4

Foi juntado por anexação a este o Processo nº. 14120.000257/2005-22 (fls. 36 e 37), que trata da Representação Fiscal para Fins Penais, consoante as razões expostas ao final da descrição da infração nº. 003 (fls. 44)."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou impugnações (fls. 58 a 61 e 104 a 107), acatadas como tempestivas. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"- só tomou conhecimento das intimações e do Auto de Infração em 30 de maio, por meio de seu filho que o foi visitar em São Paulo onde se encontrava em tratamento médico há mais de noventa dias;

- as deduções glosadas já haviam sido incluídas em declaração de anos anteriores, não tendo havido nenhuma glosa anterior, sendo direito então as deduções nos exercícios subseqüentes;

- o prazo para a apresentação dos documentos solicitados foi exíguo, tendo havido também o extravio de alguns em face do tempo decorrido e de mudança de residência;

- protesta pela juntada posterior de outros documentos necessários;

- quanto às despesas de instrução, estão sendo anexados apenas dois recibos por ano por dependente, em face da dificuldade de localização dos demais.

Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

Posteriormente, dentro do prazo reaberto tendo em vista o segundo AI lavrado, o contribuinte apresentou o documento de fls. 104 a 107 (anexos às fls. 108 a 116), alegando, além das razões apresentadas anteriormente, ainda:

- relativamente à previdência oficial, a comprovação das deduções consta nos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais, conforme cópia de documento em anexo;

- quanto às deduções com dependentes, os valores constam de comprovante emitidos pela Caixa Econômica Federal e em certidões de nascimentos trazidas junto com a impugnação anterior;

- com referência às despesas médicas, os valores estão comprovados por cópias de documentos anexos e já encaminhados junto com a primeira impugnação, bem como por outros fornecidos pela Caixa Econômica Federal;

- no que se refere às pensões judiciais, estas constam de documento emitido pela Caixa Econômica Federal e de decisão do Poder Judiciário, conforme cópias em anexo;

- com relação às despesas com instrução, já tinham sido juntados dois recibos relativos a cada dependente, todos no limite de dedução;

P

- relativamente à contribuição previdenciária privada/FAPI, estas estão comprovadas por meio de documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, Fundação dos Economistas Federais e Caixa Vida e Previdência, conforme cópias já enviadas anteriormente.

Requer novamente a nulidade do Auto de Infração."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Campo Grande/MS rejeitou a preliminar de nulidade e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento.

Foram restabelecidas as seguintes deduções: previdência oficial (nos exatos valores declarados para os exercícios 2000 e 2001); dependentes (nos valores declarados para os exercícios 2000 e 2001 e manteve, para o exercício 2003, a glosa relativa a uma dependente, Elizabeth Pinheiro, por já possuir mais de 21 anos e não estar comprovado que continuava sendo estudante universitária em 2002); despesas médicas (R\$ 1.021,39, R\$ 372,58 e R\$ 230,00, exercícios 2000, 2001 e 2003, respectivamente, relativas a CEF-PAMS e Cartão Cliente Especial do sistema adventista de saúde); despesas com instrução (R\$ 2.198,33, R\$ 2.826,89 e R\$ 43.238,02, exercícios 2000, 2001 e 2003, respectivamente) e previdência privada/FAPI (nos valores declarados para os exercícios 2000 e 2001 e R\$ 884,63, exercício 2003).

Não foram aceitas como despesas médicas os pagamentos efetuados a Pressul, pelo fato de a "atividade da empresa não estar devidamente comprovada como prestadora de serviços de saúde. Quanto a esta, é de se frisar que no cadastro CNPJ consta o CNAE '9309-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente". Também não foram restabelecidos os valores à Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), CNPJ 03.276.524/0001-06, tendo em vista a declaração da pessoa jurídica em questão de que não prestou nenhum serviço de caráter particular ao contribuinte ou a seus dependentes.

Relativamente à pensão alimentícia paga à Tomasa Leguizamon, ponderou:

"(...) muito embora conste dos comprovantes de rendimentos o desconto efetuado, não há nos autos qualquer documento que comprove que tais pagamentos são oriundos de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme estatui o caput do artigo acima transcrito. Dessa forma, conclui-se pela correção da glosa efetuada."

Já em relação à pensão deferida à Mariana do Espírito Santo Pinheiro, registra que foi apresentado o documento judicial comprovando a obrigatoriedade do pagamento, entretanto, não foram juntados os documentos que comprovassem a efetividade do pagamento para os exercícios em apreço.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 127):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2002

Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os preceitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Podem ser deduzidos os valores relativos a dependentes devidamente comprovados. No caso de filhos capazes, a dedução estende-se até a idade de 24 anos, se estes forem estudantes universitários ou de escola técnica de segundo grau.

PENSÃO JUDICIAL Para que possam ser deduzidos valores a título de pensão judicial, há de ser comprovados a sentença e os efetivos pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Só podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E PRIVADA/FAPI.

Comprovadas as contribuições para Previdência Oficial e plano de Previdência Privada/FAPI, tais valores são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2006, o contribuinte apresentou, em 02/09/2006, o Recurso de fls. 145 a 149, instruído com os documentos de fls. 150 a 158, argumentando, em síntese, que:

- Não respondeu o pedido de esclarecimentos porque estava em tratamento médico em São Paulo, quando a solicitação foi recebida pela empregada de sua casa;
- Apresentou recibos de despesas com instrução de dois meses do ano pois, para bom entendedor, se você apresenta um recibo de março e outro de outubro dá para perceber que o dependente estudou todo o ano. De qualquer forma, está providenciando novos recibos;
- Os pagamentos a título de pensão alimentícia a Tomasa Leguizamon, CPF 554.828.991-87, foram descontados dos salários do contribuinte, diretamente pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal. Dessa forma, os comprovantes de rendimentos apresentados são documentos hábeis e suficientes para amparar a dedução declarada. Todavia, apresenta a sentença de separação;
- Relativamente à pensão alimentícia do ano-calendário 2002, está anexando os comprovantes de depósitos;
- Providenciará os comprovantes de despesas médicas;

- Tem direito à dedução relativa à dependente Elizabeth Pinheiro, pois era universitária;
- Ponderando a dificuldade de se localizar todos os documentos solicitados, tendo em vista mudança de domicílio que ocasionou o extravio de alguns deles, protesta pelo direito de juntar novos elementos de prova, caso sejam necessários para o julgamento da lide;
- Pede a nulidade do lançamento, por conter valor indevido segundo a legislação aplicável.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 163, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do Auto de Infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 40 a 53, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Indefiro, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Relativamente à posterior juntada de provas, vale lembrar que essa é aceita nas hipóteses em que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (§§ 4º e 5º do art.16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Como o interessado não voltou a comparecer aos autos para apresentar novos elementos de prova e suas justificativas, não há como deferir tal pedido.

Quanto ao mérito, o direito a deduções, no caso, é questão essencialmente de provas, afinal, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).”

Portanto, equivocou-se o interessado ao argumentar que apresentou recibos de despesas com instrução de dois meses do ano pois, para bom entendedor, se você apresenta um recibo de março e outro de outubro dá para perceber que o dependente estudou todo o ano.

Sem a comprovação de que os pagamentos foram efetuados, não há que se falar em direito à dedução.

Pelo mesmo motivo, ausência de comprovação do direito alegado, não se acatam as deduções de despesas médicas em valor superior ao já aceito na decisão recorrida. Também é impossível considerar a filha Elizabeth Pinheiro como dependente, pois não restou comprovado que ela era universitária no ano-calendário 2002.

O contribuinte pleiteia, ainda, dedução de pensão alimentícia que teria sido paga à Tomasa Leguizamon, CPF 554.828.991-87. Invoca os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal (CEF), para comprovar seu direito.

De fato, nos comprovantes de rendimentos emitidos pela CEF para os anos-calendário 1999 e 2000 há informação de que foi paga pensão alimentícia a Tomasa Leguizamon. Entretanto, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente para comprovar que a pensão paga a Tomasa Leguizamon é dedutível da base de cálculo do imposto de renda. Todavia, tal documento não foi apresentado.

A DRJ/Campo Grande/MS, reafirmou a necessidade de se examinar o referido documento. Porém o interessado, ao apresentar o recurso em apelo, limita-se a invocar os documentos que já constavam dos autos.

Ora, Tomasa Leguizamon é mãe dos dependentes que foram considerados para fins de dedução na decisão recorrida, inclusive de Elizabeth Pinheiro que não foi aceita como dependente no ano-calendário 2002, por já estar com mais de 21 anos e não ter sido provado que ela ainda era universitária. Examinando-se a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, observa-se que o contribuinte não mais declarou pagamento de pensão alimentícia a Tomasa Leguizamon. E mais, embora o interessado estivesse obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à Mariana do Espírito Santo Pinheiro, na relação de pagamentos e doações efetuadas ele informa o nome e CPF da mãe da menor (Nilde Proença do Espírito Santo). Portanto, ante tais observações, para que restasse comprovado o direito de o interessado deduzir pensão alimentícia paga a Tomasa Leguizamon seria indispensável a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Como o interessado não carrou aos autos tal documento, não há como reformar a decisão recorrida neste tocante.

Por outro lado, relativamente à pensão alimentícia paga a Mariana do Espírito Santo Pinheiro, a falha apontada na decisão recorrida, a saber, a ausência dos comprovantes de depósitos, encontra-se sanada com a apresentação dos documentos de fls. 155 a 158. Tais documentos comprovam o pagamento do valor declarado no ajuste anual do exercício 2003 (R\$2.532,50), o qual está dentro do limite estabelecido na decisão judicial de fls. 153 e 154, ou seja, 130,55% do salário mínimo, por mês. Dessa forma, cabe restabelecer a dedução em questão.

O contribuinte insurge-se, ainda, contra o agravamento da multa de ofício, efetuado com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, § 2º, com redação vigente à época, aplicável nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo

marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Pondera que a solicitação em questão foi recebida pela empregada de sua casa, na época em que se ausentara para receber tratamento médico em outra cidade, o que teria impossibilitado sua manifestação.


A esse propósito, cumpre trazer à colação a Súmula nº 9, deste Conselho de Contribuintes:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Vê-se, portanto, que as razões do interessado não afastam a exigência formalizada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE